



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875892 - RS (2023/0447124-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO VICENTE MELLO BRAYER (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR - RS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JUIZ DE DIREITO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875892 - RS (2023/0447124-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO VICENTE MELLO BRAYER (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR - RS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JUIZ DE DIREITO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VICENTE MELLO BRAYER contra a decisão de fls. 608-609, proferida pela Ministra Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito.

Consoante afirmado na decisão agravada, "[p]ercebe-se, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente writ, uma vez que deveria ter sido dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal" (fl. 608).

Em suas razões, a Defesa alega o cabimento do writ para combater flagrante ilegalidade do decreto de prisão preventiva que, no seu entender, estaria baseado na gravidade em abstrato da conduta.

Sustenta, ainda, a falta de proporcionalidade da medida extrema, aduzindo que "o crime imposto ao agravante, ou seja, o do artigo 24-A da Lei da Maria da Penha, tem como pena 3 meses a 2 anos de prisão, sendo hoje mais gravosa a prisão preventiva do que na própria condenação, caso houver" (fl. 613).

Assinala que o Acusado ostenta condições pessoais favoráveis, bem como afirma a

suficiência das medidas cautelares alternativas.

Ao final, postula o provimento do presente recurso, "*considerando cabível o uso do Habeas Corpus para sanar a flagrante ilegalidade do ato apontado*" (fl. 614), determinando-se a soltura do Recorrente. Alternativamente, postula a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Com efeito, o presente *writ* foi impetrado **contra ato praticado pelo Juízo de Direito** da Vara Criminal de Santa Vitória do Palmar/RS, qual seja, decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva do ora Agravante.

Ocorre que **não compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito**, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

*c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for **tribunal sujeito à sua jurisdição**, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."*

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JUIZ DE DIREITO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA EM SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante reiteradas manifestações deste Sodalício, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do habeas corpus impetrado contra ato praticado por Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição.

2. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício, '[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022; sem grifos no original).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 812.372/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 26/05/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANDAMUS IMPETRADO DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. WRIT

NÃO CONHECIDO POR INCOMPETÊNCIA DO STJ (ART. 105, I, C, CF, ART. 210, RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste writ, uma vez que este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

III - Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, c, da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

IV - O acórdão proferido pelo Tribunal a quo, juntado aos autos, é anterior a sentença condenatória de fls. 49-59.

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 778.483/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER SIDO A CORTE DE ORIGEM SEQUER PROVOCADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Formulado pedido de reconsideração no prazo de 5 dias, é de ser admitido como agravo regimental.

2. Esta Corte já sinalizou ser 'inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea 'c', da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição' (AgInt no HC n. 418.953/CE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017).

3. Na hipótese vertente, ademais, não há sequer nenhuma comprovação de que a Corte de origem tenha sido ao menos provocada.

4. Agravo regimental desprovido." (RCD no HC n. 714.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 25/02/2022; sem grifos no original.)

Desse modo, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 875.892 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0447124-4

Número de Origem:

26332023150931 27732023150931 27992023150931 28232023150931 28312023150931 50029287620238210063
50033011020238210063 50035939220238210063 53046311320238217000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011

FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS

PACIENTE : JOAO VICENTE MELLO BRAYER (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICENTE MELLO BRAYER (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011

FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024